



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL  
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

---

Nº 015 - 19 DE NOVEMBRO DE 2010

---

SESSÕES DE JULGAMENTO - 20/10/2010 e 09/11/2010

Relator 01

RECURSO JEF nº: 0027711-73.2009.4.01.3500  
OBJETO : CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : LOURACI FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. PORTADORES DE HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por LOURACI FERREIRA DE LIMA contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão especial prevista na Lei nº 11.520/2007, fundada na ausência de comprovação da segregação compulsória. Alega ter sido internada compulsoriamente na antiga Colônia Santa Marta em 01.11.1974, afastando-se do convívio familiar aos 16 anos de idade; destaca que somente em 1986 foi implantado oficialmente o tratamento poliquimioterápico preconizado pela Organização Mundial de Saúde, sendo que até então prevalecia grande estigma e preconceito contra os portadores da doença; alega que nos hospitais como a Colônia Santa Marta os documentos dos pacientes eram incinerados ao longo do tempo, demonstrando o descaso das secretarias de saúde com os portadores de hanseníase, em prejuízo dos seus direitos; tal fato se confirma pela informação da Colônia acerca da emissão das fichas epidemiológicas apenas até 1970 e alguns casos até 1976, não podendo a atual administração informar acerca de fatos e dados ocorridos há mais de 30 anos; que aos doentes de hanseníase não era dada a escolha de se internarem ou não, sendo levados automaticamente para internação assim que era diagnosticada a moléstia.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. O art. 1º da Lei nº 11.520/2007 estabelece: "Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)".

4. Nota-se do exposto que a concessão da pensão pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a comprovação da moléstia e o isolamento ou internação compulsórios. Nesse ponto, com a devida vênia ao entendimento esposado pelo nobre Julgador, creio que a definição de compulsoriedade perpassa pela natureza

da doença e sua gravidade, além da sistemática de tratamento impingida aos doentes.

5. De acordo com informações retiradas do site Wikipédia Enciclopédia Livre a lepra ou hanseníase é uma doença infecciosa endêmica causada pelo bacilo *Mycobacterium leprae* que afeta os nervos e a pele, provocando danos severos, afetando a humanidade há pelo menos 4000 anos, sendo que o Brasil se inclui entre os países de alta endemicidade de lepra no mundo.

6. Ainda de acordo com as informações constantes no referido site. "A hanseníase foi durante muito tempo incurável e muito mutiladora, forçando o isolamento dos pacientes em gafarias, leprosários em português do Brasil, principalmente na Europa na Idade Média, onde eram obrigados a carregar sinos para anunciar a sua presença. No Brasil existiram leis para que os portadores de hanseníase fossem 'capturados' (grifei) e obrigados a viver em leprosários a exemplo do Sanatório Aimores em Bauru, SP, que após a revogação de lei 'compulsória' tornou-se Instituto de dermatologia Lauro de Souza Lima, sendo hoje centro de pesquisa referência nacional em dermatologia e referência mundial em hanseníase. Há também o Hospital do Pirapitingui (Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes) e do Hospital Curupaiti em Jacarepaguá, no Rio de Janeiro. A lei 'compulsória' foi revogada em 1962, porém o retorno dos pacientes ao seu convívio social era extremamente dificultoso em razão da pobreza e isolamento social e familiar a que eles estavam submetidos".

7. Da exposição supra verifica-se a dificuldade de tratamento da hanseníase não só no Brasil como em todo mundo, sendo que em nosso País esse tratamento é longo e feito com controle governamental intenso, com profissionais especialmente treinados.

8. Com efeito, se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda não era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internações independentes de sua vontade.

9. A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente não se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos.

10. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento então vigente, do que resta clara a internação ou segregação compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão.

11. No caso sob exame, a documentação acostada comprova a internação da autora na Colônia Santa Marta em 01.11.1974, com matrícula no leprosário nº 3.844, havendo fichas indicando que a alta ocorreu apenas em 25.05.1991.

12. Assim, comprovada a doença e a internação compulsória, a reclamante faz jus à concessão da pensão prevista na Lei nº 11.520/2007.

13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo em favor da parte autora a pensão especial de que trata a Lei nº 11.520/2007 desde a data da publicação, acrescendo-se às parcelas vencidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).  
É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de

Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 20/10/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702607-1

NUM. ÚNICA	: 0024012-74.2009.4.01.3500
CLASSE	: 71200
OBJETO	: TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0003478-71.2007.4.01.3503 (2007.35.03.701317-2)
RECTE	: RAUL DOS SANTOS BAIROS
ADVOGADO	: RS00060789 - AIRTON SIDNEI KAL
ADVOGADO	: RS00055937 - CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	: GO00016914 - MILTON CESAR PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	: GO00025809 - SIMONE SILVEIRA GONZAGA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE DE SERRALHEIRO E AJUDANTE GERAL. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por RAUL DOS SANTOS BAIROS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbação do tempo de atividade rural em regime de economia familiar (01.01.1966 a 14.05.1969 e 31.03.1970 a 31.12.1971) para fins de concessão de futura aposentadoria. Alega, em síntese, que a prova colacionada aos autos comprova o exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 15.01.1974 a 01.09.1978 e 16.06.1980 a 03.07.1984, fazendo jus à contagem desse tempo para fins de reconhecimento do direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo. Embora as atividades de "Servente de serralheiro" e "Ajudante geral" desenvolvidas pelo reclamante nos períodos de 15.01.1974 a 01.09.1978 e 16.06.1980 a 03.07.1984 não estejam incluídas no rol de atividades especiais por categoria profissional do Decreto nº 53.831/64, fato é que a documentação acostada comprova o exercício do labor em condições especiais.

4. O nobre Juiz sentenciante entendeu não ser possível esse reconhecimento, argumentando: "Porém, a ex-empregadora, KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A não informa a presença de nenhum agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. É como se em seus registros não constassem a ocorrência de ambiente insalubre. No mais, o laudo pericial realizado em juízo não é suficiente para a constatação do exercício de atividade especial, eis que realizado recentemente, em 29 de agosto de 2005, circunstância que por si só não lhe retira a credibilidade, porém a colheita foi promovida em ambiente diverso daquele trabalhado pelo autor, eis que o local de trabalho não existe mais. Informou ainda o perito que houve mudanças de 'lay-out' da empresa e do local de trabalho (fls. 66/71)".

5. Data vênia, não comungo desse posicionamento. Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 37/38 tenha sido emitido em data recente (25.10.2004), foi assinado pelo responsável da extinta empresa Sr. Sandro Roberto Wentz, tendo sido descritas pormenorizadamente as atividades desempenhadas: servente serralheiro - montar e soldar peças e conjuntos básicos e complexos, acompanhar o soldador auxiliando o líder na orientação dos mesmos, interpretar normas (padrões) na ordem de fabricação, organizar, limpar e fazer manutenção básica nas máquinas, monitorar o desgaste de alguns componentes da máquina ou ferramental; ajudante geral - preparar peças para pintura, montagem

de conjuntos, recebimento e conferência de produtos, carga e descarga de peças nas linhas de produção, movimentação interna de peças, operação de máquinas manuais, furadeiras, lixadeiras, esmerilhadeiras e ponte rolante".

6. De tais informações pode-se vislumbrar a exposição do trabalhador a agentes nocivos, pois não se considera razoável que um soldador, constantemente exposto a faíscas e ruídos, manuseando máquinas como furadeiras e esmerilhadeiras, não esteja em exercício de atividade em condições de insalubridade e/ou periculosidade.

7. Conforme decidido pela 1ª Turma Recursal da Bahia em 04.03.2005, comprovado o exercício da atividade de soldador, com exposição a agentes nocivos à integridade física, o trabalhador faz jus à conversão e averbação dos períodos laborados, como se nota da transcrição a seguir: "...restou devidamente comprovado, pelos documentos colacionados aos autos, que o recorrido laborou, como soldador, em condições especiais nos períodos compreendidos entre 01.02.64 a 24.11.64, 03.02.66 a 12.03.70, 08.06.70 a 05.06.70, 23.04.71 a 23.01.84, 26.10.84 a 12.12.84, 17.03.85 a 23.04.87, 20.05.88 a 22.07.91, 01.10.91 a 03.01.92 (fls. 222/226), expondo-se a agentes nocivos prejudiciais à sua integridade física, no caso específico dos autos, a ruídos superiores a 90 dB, gases e vapores tóxicos, fumos de solda, calor, poeira, raios ultravioleta e infravermelho, de modo habitual e permanente".

8. A despeito de se tratar de processo diverso, esse mesmo raciocínio quanto à espécie de agentes nocivos pode ser empregado ao presente caso, visto se tratar da mesma atividade.

9. Assim, comprovado o exercício da atividade especial nos períodos de 15.01.1974 a 01.09.1978 e 16.06.1980 a 03.07.1984, deve-se fazer a conversão em tempo comum, com o acréscimo do fator 1,4, com a averbação pertinente.

10. Tem-se, pois, os seguintes períodos de contribuição do reclamante: tempo rural (01.01.1966 a 14.05.1969 e 31.03.1970 a 31.12.1971; tempo especial (15.01.1974 a 01.09.1978 e 16.06.1980 a 03.07.1984); tempo comum (20.10.1978 a 31.10.1978; 07.11.1978 a 21.05.1979; 01.06.1986 a 30.08.1986 e 02.03.1992 a 12.04.2000); contribuinte individual (01.05.1987 a 31.05.1988; 01.01.2001 a 31.03.2001; 01.07.2001 a 31.10.2001 e 01.12.2001 a 31.05.2004). Somados todos os períodos atinge-se o montante de 30 anos, 4 meses e 7 dias de contribuição, tempo insuficiente para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Resta analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional.

11. O art. 9º da Emenda Constitucional nº 20 dispõe que: "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. § 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento".

4. De acordo com a Emenda Constitucional nº 20 (promulgada e publicada no DOU de 16/12/1998) é necessário o cumprimento do requisito idade, o tempo mínimo de 30 anos de contribuição, acrescidos do pedágio de 40% do tempo que faltava para atingir 30 anos em 16/12/1998 para o alcance do tempo de serviço para aposentadoria proporcional. Na data da emenda o reclamante tinha idade de 48

anos e contava com tempo de serviço ou contribuição de 25 anos, 11 meses e 10 dias.

5. A idade de 53 anos foi alcançada na data de 12.07.2003. Como o autor havia contribuído por 25 anos, 11 meses e 10 dias em 16.12.1998, faltava 4 anos, 1 mês e 20 dias para atingir o tempo mínimo de 30 anos. Assim, para completar o tempo necessário para a percepção do benefício com proventos proporcionais o recorrente teria que cumprir os referidos 4 anos, 1 mês e 20 dias e, ainda, atender ao pedágio de 40% previsto na Emenda, ou seja, deveria contribuir por mais 1 ano, 7 meses e 6 dias. Assim o autor teria que comprovar um total de 5 anos, 8 meses e 26 dias, posteriores à EC nº 20.

6. Analisando os autos, nota-se que de 16.12.1998 a 31.05.2004 (data do último recolhimento na categoria individual), o autor contribuiu por 4 anos, 4 meses e 21 dias, não comprovando assim o requisito temporal necessário para a percepção de aposentadoria proporcional, nos termos da Emenda Constitucional n. 20/98.

7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso reformar em parte a sentença, acrescentando ao tempo de labor rural reconhecido os períodos de atividade laboral em condições especiais (15.01.1974 a 01.09.1978 e 16.06.1980 a 03.07.1984), determinando a competente conversão e averbação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição fundado na ausência de preenchimento do requisito temporal mínimo.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).  
É o voto.

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.  
Goiânia, 09/11/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0036968-25.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : LUIZ CARLOS BATISTA FALEIRO

ADVOGADO : GO00022897 - HALBERT ARAUJO AZEVEDO DIAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TÉCNICO EM MONTAGEM. HOMEM DE 36 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. DOCUMENTOS SUFICIENTES. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Luiz Carlos Batista Faleiro contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, fundada na ausência de cumprimento de determinação judicial no sentido de promover a juntada de exames e atestados médicos de forma a comprovar a doença alegada e orientar o médico perito em sua avaliação clínica.

2. Alega, em síntese, que os exames devem ser exigidos apenas quando da realização da perícia médica, bastando a apresentação de atestados e laudos médicos suficientes a indicar a doença e possibilitar o exame clínico.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A petição inicial foi instruída com os seguintes documentos: cópias da CTPS com anotações de contrato de trabalho, CNH, comprovante de endereço, atestado médico assinado pelo DR. Abraão Ribeiro da Silva em 02/02/2009, declaração do empregador de 04/2009, Procuração ad judicium, comunicado de decisão do INSS e requerimento de benefício por incapacidade em 30/02/2009.

6. O Juízo monocrático entendeu não ter sido atendido o despacho que determinou a emenda da inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

7. A documentação apresentada, entretanto, é suficiente e bastante para viabilizar o prosseguimento da ação. A CNH constitui documento de identificação idôneo, não podendo, destarte, ser recusada. Com efeito, dispõe o art 159 da Lei nº 9.503/1997: "A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional". A CNH constitui, portanto, documento idôneo e suficiente para a identificação pessoal do recorrente no processo.

8. Em resposta ao despacho que determinou a emenda, o recorrente apresentou comprovante de endereço (conta de luz de 04/2009) e documentos médicos indicativos da doença alegada (trombose no membro inferior esquerdo), o que, data vênua, é suficiente para viabilizar a realização da perícia médica, até mesmo por se tratar de doença passível de ser visualizada e avaliada em exame clínico. Evidentemente, a apresentação de laudos e exames médicos é medida que interessa ao próprio recorrente, pois poderá influenciar decisivamente no convencimento do perito. Mas nada impede que os referidos documentos sejam encaminhados diretamente ao perito por ocasião da realização do exame. Nesse passo, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito deve ser anulada.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos à primeira instância a fim de que seja ultimada a instrução e examinado o mérito da causa.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso e ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 09/11/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0054182-63.2008.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA

RECDO : LUCIA MARIA CARLONI FLEURY CURADO

ADVOGADO : GO00026786 - ANA PAULA CARLONI FLEURY CURADO CAMPOS

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. ISENÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos sob a rubrica de imposto de renda sobre abono de permanência devido a servidor público.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A insurgência merece acolhida. Em confronto com o entendimento adotado pela sentença combatida estão recentes julgados do STJ:

Ementa: TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. Sujeitam-se incidência do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal,

o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, sob minha relatoria e de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência (DJe de 6.9.2010). 2. Agravo regimental não provido. (STJ – 2ª T. AgRg no Ag 1279814 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0034600-2; Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Data do Julgamento: 28/09/2010; Publicação/Fonte: DJe 13/10/2010) – grifamos.

E, ainda:

Ementa: TRIBUTÁRIO. ABONO PERMANÊNCIA PREVISTO NO ART. 40, § 19, DA CF. NATUREZA JURÍDICA. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSO REPETITIVOS. RESP 1.192.556/PE.

"Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento" (REsp 1.192.556/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 6.9.2010). Agravo regimental improvido. (STJ – 2ª T. AgRg no AgRg no REsp 1136814/RS – AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0078376-0; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS; Julgamento: 21/09/2010 ; Publicação/Fonte DJe 06/10/2010)

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a pretensão inicial.

6. Sem condenação em honorários ao teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 09/11/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

#### Relator 03

RECURSO JEF nº: 0034802-54.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. WARNEY PAULO NERY ARAUJO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : LUCIA HELENA AMARAL

ADVOGADO : GO00014645 - JUSTINA TEIXEIRA CAMPOS

#### V O T O - E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA ANTERIOR CONCEDENDO O BENEFÍCIO À EX-ESPOSA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA COMPANHEIRA. LIMITES DA COISA JULGADA. ART. 472 DO CPC. BENEFÍCIO CANCELADO EM PROL DA COMPANHEIRA. RECURSO DA EX-ESPOSA IMPROVIDO E DO INSS PROVIDO.

1) Cuida-se de recursos interpostos pelo INSS e por OROZÍDIA BATISTA FERNANDES contra sentença que condenou o INSS a cancelar o benefício de pensão por morte da Sra. OROZÍDIA BATISTA FERNANDES, ex-esposa do Sr. Heny José Fernandes, e a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, Sra. LÚCIA HELENA AMARAL com DIB na data do requerimento administrativo e DIP em 01/12/2009.

2) O i. juiz sentenciante concluiu que "quanto a ex-mulher e litisconsorte regularmente citada nos presentes autos, em que pese ter comparecido na audiência de instrução e lhe ter sido deferido o direito de juntar documentos e produzir prova testemunhal, ficou comprovada a simulação de que havia reatado o relacionamento com o seu ex-marido. Também não recebia pensão alimentícia desde

a época da separação, em maio/92, não merecendo, pois, manter-se como beneficiária, sequer de 50% da pensão, devendo, o benefício ora pago a ela, ser cessado com a máxima urgência".

3) A recorrente OROZÍDIA BATISTA FERNANDES (EX-ESPOSA) sustenta que, após o indeferimento administrativo da pensão por morte, ajuizou ação sob o número 2005.35.00.712610-3, cuja sentença condenou o INSS a lhe conceder pensão por morte com data retroativa a 02/08/2004. Alega que, como a referida sentença transitou em julgado em 13/11/2007, a sentença proferida nos presentes autos não pode cancelar o benefício de pensão por morte, em vista da ocorrência da coisa julgada.

4) O INSS, em seu recurso, alega a impossibilidade de pagamento retroativo do benefício à autora, pois a esposa do falecido vem recebendo o benefício desde o óbito, por força de determinação judicial, implicando, assim, pagamento em duplicidade.

5). Voto.

6) Conforme demonstrado nos autos, a recorrente (EX-ESPOSA) vem recebendo pensão por morte, com efeitos retroativos a 02/08/2004, desde o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de número 2005.35.00.712610-3 (13/11/2007). Ocorre que a companheira do de cujus, Lúcia Helena Amaral, parte autora destes autos, não integrou a lide anteriormente proposta pela ora recorrente (EX ESPOSA).

7) Nos termos do art. 472 do CPC, a sentença faz coisa julgada somente às partes entres as quais é proferida, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

8) Portanto, não há que se falar em coisa julgada, como quer a recorrente, pois a sentença anteriormente proferida não tem o condão de vincular a autora, ora recorrida, que deveria ter integrado a lide como litisconsorte necessário. Assim, a falta de citação no processo de n. 2005.35.00.712610-3 acarreta, em verdade, a ineficácia da sentença em relação à recorrida - Lúcia Helena Amaral (art. 47, in fine, CPC).

9) Desta forma, o benefício de pensão por morte, anteriormente concedido à recorrente (EX-ESPOSA), pode ser cancelado em prol da parte autora (COMPANHEIRA), acaso se verifique que esta faz jus ao benefício.

10) Consoante ressaltado na r. sentença: "Quanto a ex-mulher do instituidor, separada judicialmente, ficou comprovado que esta vivia em casa diversa da dos seus filhos com o Sr. Heny, todos na cidade de Piracanjuba. Também ficou claro que o Sr. Heny, nas poucas vezes que se ausentava de Goiânia, era pra visitar as residências dos filhos, inclusive na companhia do filho mais novo da segunda família e, ainda que a Sra. Orozídia fosse pra chácara do seu filho sempre que o Sr. Heny o visitasse, isto não serve para comprovar um restabelecimento da relação. Gize-se que o próprio filho do casal, afirmou peremptoriamente que os seus pais não voltaram a manter contato sexual, mas somente de amizade. Tais informações revestem-se de maior importância mormente quando tal filho, interessado na manutenção da pensão com a sua mãe, seja o proprietário da chácara onde a D. Orozídia disse que vivia - como marido e mulher - com o instituidor. Finalmente, cabe lembrar que desde a sua separação com o Sr. Heny a Sra. Orozídia nunca recebeu pensão alimentícia, o que afasta qualquer possibilidade de dependência financeira concomitante desta e da atual companheira. Por outro lado, quanto a ex-mulher e litisconsorte regularmente citada nos presentes autos, em que pese ter comparecido na audiência de instrução e lhe ter sido deferido o direito de juntar documentos e produzir prova testemunhal, ficou comprovada a simulação de que havia reatado o relacionamento com o seu ex-marido. Também não recebia pensão alimentícia desde a época da separação, em maio/92, não merecendo, pois, manter-se como beneficiária, sequer de 50% da pensão, devendo, o benefício ora pago a ela, ser cessado com a máxima urgência" .

11) Estando, pois, demonstrado que, na data do óbito, o de cujus vivia em união estável com a parte autora - Lúcia Helena Amaral (COMPANHEIRA), esta é quem faz jus à pensão por morte, devendo o benefício concedido à recorrente (EX-ESPOSA) ser cancelado.

12) Sobre a alegação do INSS de que não é possível o pagamento em duplicidade por estar a recorrente recebendo a pensão, normalmente não é de se ter tal argumentação por relevante, já que o errôneo pagamento a terceiros não exime a autarquia de pagar corretamente ao real credor.

13) No entanto, no caso dos autos, tem-se a peculiaridade de que o pagamento errôneo foi imposto ao INSS por uma decisão judicial da qual não poderia se esquivar. Assim sendo, não se lhe poderia impor pagar novamente o que já foi quitado por força de título judicial, devendo a recorrida voltar-se contra a recorrente em ação própria.

13) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OROZÍDIA BATISTA FERNANDES e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para determinar a implantação do benefício a partir de 01.11.2010.

14) Antecipo de ofício a tutela para determinar que o INSS cesse de imediato o benefício ora recebido pela recorrente e, incontinenti, implante o mesmo benefício agora em favor da recorrida Lúcia Helena Amaral, com DIP em 01.12.2010.

15) Condeno a recorrente OROZÍDIA BATISTA FERNANDES ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OROZÍDIA BATISTA FERNANDES E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos do voto do Juiz-Relator.  
Goiânia, 09/11/2010

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO  
Relator

#### V O T O - E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DESDE A DATA DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPEDIDA POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE TEMPO DE SERVIÇO QUE TEM EFEITOS EX TUNC. VERBA DEVIDA DESDE A DATA EM QUE O AUTOR COMPLETOU OS REQUISITOS PARA RECEBÊ-LA, (IN CASU, NA VIGÊNCIA). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de recebimento de abono de permanência, retroativamente, a partir de 01.01.2004.

2. O recorrente pretende demonstrar que, após o reconhecimento do tempo de serviço especial e de sua conversão em comum, relativos ao período de 01.06.1981 a 11.12.1990, na data da publicação da EC 41/2003 já teria direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Argumenta que, desta forma, poderia se aposentar a partir de 01.01.2004 ou continuar na ativa e receber abono de permanência a partir desta data. No entanto, a averbação do referido de tempo de serviço especial ocorreu somente em 26.10.2005. Sustenta que tem direito ao abono de permanência relativo ao período de 01.01.2004 a 26.10.2005.

3. É relevante a alegação do recorrente.

4. Analisando a documentação carreada aos autos, vejo que o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, no período de 01.06.1981 a 11.12.1990, foi assegurado ao autor por decisão judicial transitada em julgado (processo n. 2003.35.00.714772-3), tomada em desfavor do INSS e da UFG, não cabendo rediscussão, nos presentes autos, como quer a UFG, sobre desacerto da referida determinação judicial.

5. Pois bem. Em cumprimento à ordem judicial, o INSS expediu certidão de tempo de contribuição, no dia 27.10.2005, na qual o período de 01.06.1981 a 11.12.1990, equivalente a 09 anos, 06 meses e 11 dias de contribuição, passou a ser de 13 anos, 04 meses e 3 dias.

6. De posse da referida certidão, o autor formulou requerimento administrativo, no dia 03.11.2005, que resultou em retificações na sua ficha funcional, quando então, passou a contar com 35 anos de contribuição, a partir de 05.11.1999, conforme se verifica na certidão da Seção de Cadastro e Lotação do Departamento Pessoal da UFG, datada de 20.02.2006.

7. Embora tenha a Administração reconhecido os efeitos financeiros da respectiva averbação apenas a partir da data da certidão do INSS (27.10.2005), em verdade,

faz jus o recorrente, ao pagamento das diferenças relativas ao período anterior à retificação, obtida, repita-se, por determinação judicial transitada em julgado.

8. Isso porque, o reconhecimento judicial tem nítido caráter declaratório, devendo seus efeitos, neste caso, serem ex tunc. Além disso, e reforçando essa assertiva, calha notar que a UFG foi parte no processo de reconhecimento e averbação do tempo de serviço ora em análise, não podendo alegar desconhecimento dos fatos e devendo se sujeitar ao ali decidido desde pelo menos a data da sua regular citação.

8. Há que se reconhecer, portanto, a procedência do pedido do recorrente, para lhe assegurar o pagamento do abono de permanência referente ao período de 01.01.2004 a 26.10.2005.

9. Ante o exposto DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença recorrida e assegurar ao autor o pagamento das parcelas do abono de permanência relativo ao período de 01.01.2004 a 26.10.2005.

Sem condenação em honorários advocatícios.

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 09/11/2010

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO  
Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.701985-0  
NUM. ÚNICA : 0023390-92.2009.4.01.3500  
CLASSE : 71400  
OBJETO : DESACATO (ART. 331) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR  
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
ORIGEM : 2º JEF CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0033326-83.2005.4.01.3500 (2005.35.00.710015-9)  
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR : GO00019634 - LEA BATISTA DE OLIVEIRA  
RECDO : HELTER LEMES  
RECDO : WELLINGTON LEMES  
ADVOGADO : GO00016625 - CEYTH YUAMI

#### EMENTA

PENAL. DESACATO. OFENSA À POLICIAL FEDERAL EM RAZÃO DE SUA FUNÇÃO. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por MAIORIA, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto vista do Juiz Warney Paulo Nery Araújo. Vencido o Relator.  
Goiânia, 09/11/2010.

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO  
Relator p/acórdão

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.701985-0  
NUM. ÚNICA:0023390-92.2009.4.01.3500  
CLASSE:71400  
OBJETO:DESACATO (ART. 331) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL  
RELATOR(A):PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
ORIGEM:2º JEF CRIMINAL  
PROC. ORIGEM:0033326-83.2005.4.01.3500 (2005.35.00.710015-9)

RECTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR:GO00019634 - LEA BATISTA DE OLIVEIRA  
RECD:HELTER LEMES  
RECD:WELLINGTON LEMES  
ADVOGADO:GO00016625 - CEYTH YUAMI

## V O T O-VISTA

1. O Ministério Público Federal propôs ação penal pública contra os acusados HELTER LEMES e WELLINGTON LEMES, imputando-lhes a prática do crime de desacato (art. 331), em concurso de pessoas (art. 29 do CP) (fls. 02-05).

2. O parquet pleiteou, em suas alegações finais, a condenação do acusado HELTER LEMES em relação à imputação, pois, quanto ao acusado Wellington Lemes, foi-lhe oferecida (e aceita) a proposta de transação penal (art. 76, Lei 9.099/95), consoante se verifica às fls. 141-142.

3. A sentença recorrida absolveu o acusado HELTER LEMES das imputações, reconhecendo a atipicidade do fato e a insuficiência de provas.

4. Inconformado com a sentença proferida, o MPF interpôs apelação para que a sentença seja reformada para condenar o acusado HELTER LEMES como incurso nas sanções previstas no art. 331 do Código Penal (fls. 326-331).

5. Resposta à apelação às fls. 378-381.

6. O i. juiz sentenciante entendeu que "o fato de HELTER dizer que está com dó do policial, porque ele arrumou uma briga muito grande, já que o irmão do acusado não abaixa a cabeça para ninguém; que é amigo de autoridades locais, e que, depois, iria à delegacia para acertar com a vítima, não são palavras ofensivas" e que, não houve participação, "uma vez que as palavras proferidas por HELTER, como consta na denúncia, foram proferidas depois que WELLINGTON, em tese, já havia desacatado o policial" (fl. 316).

7. Data vênia o entendimento do relator, tenho que a decisão merece reparos. Com efeito, o crime imputado ao acusado foi o de desacato, consoante o art. 331 do Código Penal, a seguir transcrito:

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

8. Tenho que a conduta do réu HELTER não deve ser analisada com abstração da conduta do seu irmão. Pelo conjunto probatório surge nítida a unidade de desígnios na conduta dos irmãos HELTER e Wellington, tendo o primeiro não apenas auxiliado e instigação o segundo como também praticado diretamente o fato criminoso.

9. Com efeito, o depoimento das testemunhas de acusação autoriza tal convicção, demonstrando suficientemente que o réu HELTER, juntamente com Wellington, teria cometido o crime ao menosprezar e constranger a vítima (Sílvio), em razão de sua função como policial federal.

10. O depoimento da testemunha, Katerine (fl. 210), que presenciou o momento da discussão, é bem esclarecedor nesse sentido: "os réus estavam em pé no balcão; Helter foi chegando na mesa em que Sílvio estava e xingou este de vagabundo, 'policialzinho de merda'; os réus saíram e disseram que iriam buscar uma arma...os réus depois que saíram do balcão do bar se dirigiram até a mesa que a vítima estava...".

11. Parece evidente, assim, que o acusado HELTER e seu irmão Wellington sentaram-se próximo à mesa da vítima passando a agir de modo provocativo, encarando a vítima e, sem motivo aparente, desacatando-a com palavras de baixo calão.

12. Com isso, tenho por comprovado o liame subjetivo entre as condutas dos acusados, tendo HELTER anuído, instigado e auxiliado a conduta de seu irmão no intuito de depreciar a condição de servidor público da vítima.

13. Do exposto, concluo ser típica a conduta imputada ao réu na denúncia, pelo que impõe-se a condenação de HELTER LEMES pela prática do crime de Desacato, descrito no artigo 331 do Código Penal.

14. Assim sendo, fixo a pena-base privativa de liberdade em 6 meses de reclusão. Não ocorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou de diminuição da pena, ficando a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 6 meses de reclusão, em regime aberto, para o início do cumprimento da pena

(Código Penal, artigos 33, § 1º, alínea "c", § 3º; 36), por serem favoráveis a culpabilidade do acusado, os motivos e as circunstâncias do crime (art. 59, CP). 15. Por outro lado, estão presentes os requisitos para a substituição da pena, previstos no artigo 44 do Código Penal, uma vez que os antecedentes (art. 76, § 4º, 9.099/95), a conduta social, a personalidade do acusado, bem como as conseqüências do crime (Código Penal, artigo 59, inciso IV), indicam que a substituição, no caso, constitui resposta penal suficiente e eficaz.

16. Com fulcro nos art. 43, inciso IV, 44, incisos I, II e III, e § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado por uma restritiva de direitos, assim estabelecida:

Prestação de serviços à comunidade, que deverá ser cumprida pelo acusado, conforme suas aptidões, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, em entidade a ser definida por ocasião do início do cumprimento da pena.

17. Ante o exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Goiânia, 09/11/2010.

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO

Relator p/acórdão

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0023299-02.2009.4.01.3500

RECURSO JEF nº : 2009.35.00.701894-8

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. : 4284-75.2008.4.01.3502 (2008.35.02.700394-9)

ORIGEM

CLASSE : 71200

RELATOR(A) : WARNEY PAULO NERY ARAUJO

RECTE : ANTONIO MARTINS GODOI

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00011720 - FRANCISCO GOMES NETO

#### VOTO/E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AVERBAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO COMMISSIONADO DE SUBDELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA PARA EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS DESDE QUE COMPROVADO O EFETIVO LABOR. TEMPO DE SERVIÇO MUNICIPAL. PROVAS MATERIAIS IDÔNEAS DE AMBOS OS VÍNCULOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de recurso interposto pelo autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, sob o argumento de que a parte autora não apresentou certidão idônea para comprovar o tempo de contribuição do período em que alega ter trabalhado como Subdelegado da Polícia Civil (16.04.1996 a 31.12.1998), acrescentando ainda que tal vínculo jurídico é nulo, porquanto instituído sem a prévia realização de concurso público.

2. Aduz o recorrente que, além do período supracitado, tem direito ao reconhecimento do vínculo de trabalho perante a Prefeitura de Porangatu/GO, no período compreendido entre 05.04.77 a 22.03.78 e 07.05.80 a 31.12.80. Para tanto, juntou aos autos certidão de tempo de serviço expedida pelo Município (fl. 24.25) e CTPS, fl. 18.

3. Relatado o essencial, decido.

4. O autor comprovou que exerceu a função de subdelegado da Polícia Civil do Estado de Goiás, no período compreendido entre 20.03.1996 a 31.12.1998, por meio dos seguintes documentos:

a - declarações, expedidas em 2007 e 2008, que atestam que o autor ocupou, em caráter comissionado, o cargo de Subdelegado de Polícia (fls. 40-41);

b - apostilas de nomeação do autor e extinção do cargo, expedidas em 1996 e 1999 (fls. 42-43);

c - fichas financeiras (fls. 44-45).

6. Não há que se perquirir acerca da nulidade na forma de ingresso do autor na função de subdelegado da polícia civil, por inobservância da exigência constitucional do concurso público. Isto porque, acaso reconhecida, a nulidade

gera efeitos na esfera administrativa, não obstante, contudo, a contagem do tempo de serviço para efeitos previdenciários, desde que efetivamente comprovado o labor, como ocorreu na hipótese dos autos.

8. Merece relevo, ainda, o fato de ter o autor recolhido as contribuições previdenciárias para o IPASGO no citado período (fls. 56-57). Para comprovar o recolhimento e cumprir a exigência da compensação financeira entre os diversos sistemas, a teor do disposto no art. 202, § 2º, da CF/88, na sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor juntou Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 56-57) que, ao contrário do afirmado na sentença (fl. 65), preenche os requisitos do art. 130 do Decreto 3.048/99.

9. Quanto ao período de trabalho na Prefeitura de Porangatu/GO, também entendo estar comprovado o efetivo labor. A anotação constante na CTPS do autor (fl. 77) é corroborada por duas certidões da Prefeitura (fls. 24 e 25), que informam o tempo de serviço trabalhado, a saber - de 05.04.1977 a 22.03.1978 e 07.05.1980 a 31.12.1980 (590 dias), além das contribuições previdenciárias vertidas em favor do INSS.

10. Cumpre, todavia, decotar o período de 07.05.1980 a 31.12.1980, que é concomitante com período já reconhecido pelo INSS (cf. fl. 58).

11. Como o autor completou 65 anos em 2007, está sujeito à carência de 156 meses (art. 142 da Lei 8.213/91).

12. Realizando a soma dos períodos incontroversos (fl. 71-72) com aquele em que o autor trabalhou como Subdelegado e na Prefeitura de Porangatu/GO, não se chega às 156 contribuições na época do requerimento administrativo (planilha em anexo).

12. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso a fim de reformar a sentença para reconhecer e determinar a averbação do tempo de serviço nos períodos de: 05.04.1977 a 22.03.1978 e 20.03.1996 a 31.12.1998.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É como voto.

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer e determinar a averbação do tempo de serviço nos períodos de 05.04.1977 a 22.03.1978 e 20.03.1996 a 31.12.1998, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 09/11/2010.

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO  
Relator

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0024062-03.2009.4.01.3500

RECURSO JEF nº : 2009.35.00.702657-5

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. : 2662-61.2008.4.01.3501 (2008.35.01.701197-0)

ORIGEM

CLASSE : 71200

RELATOR(A) : WARNEY PAULO NERY ARAUJO

RECTE : CRISOMAR MARIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

ADVOGADO : DF00027799 - ELIZENI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

#### VOTO/E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO. HOMEM COM 42 ANOS. VIGILANTE. PORTADOR DE LESÃO NO JOELHO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM SE TRATANDO DE PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito em decorrência da ausência de requerimento administrativo.

2. Da leitura da inicial e documentos que a acompanham, é possível divisar que a parte autora obteve auxílio-doença no período de 10.07.2008 a 10.08.2008. Posteriormente, em razão de recurso administrativo, o benefício foi prorrogado até o dia 15.08.2008. Aduz ter direito à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o período não reconhecido (a partir de 16 de agosto de 2008) e, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais.

3. Nas ações previdenciárias no âmbito dos JEF's é necessário o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito dos JEF's, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário.

4. In casu, contudo, aperfeiçoou-se indiscutivelmente a lide, conceituada como o conflito de interesses caracterizado pela pretensão resistida. Isso porque, ao suspender o auxílio doença que vinha recebendo, o INSS se opôs à pretensão da parte, que, ao fim e ao cabo, é manter-se na qualidade de titular de benefício por invalidez condizente com sua situação, temporário ou definitivo.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença hostilizada, pelo que determino a devolução dos autos ao juizado de origem para regular processamento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 09/11/2010.

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO  
Relator